



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 11080.005455/00-13
Recurso n° 157.386 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão n° 192-00.020
Sessão de 8 de setembro de 2008
Recorrente EUGÊNIO MARCELINO CECHIN
Recorrida 4ª TURMA/DRJ PORTO ALEGRE/RS

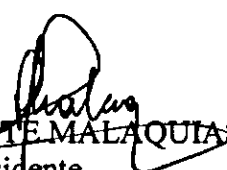
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 1999
IRPF. HIPÓTESES DE ISENÇÃO.

As hipóteses de isenções são exaustivas e estão estabelecidas pela legislação vigente. Salvo tais isenções, outros valores, independente da denominação dos rendimentos, estão sujeitos às normas de tributação em vigor.

Recuso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR o provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO
Relator

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 12 a 14 da instância *a quo, in verbis*:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração (fls. 7/10) exigindo o recolhimento do IRPF-suplementar de R\$ 3.469,34, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora (calculados até 06/2000), cujo o crédito tributário apurado importa no valor de R\$ 6.797,47, relativo ao ano-calendário de 1998.

No procedimento fiscal foram alterados os valores declarados a título de rendimentos tributáveis, desconto simplificado e imposto de renda retido na fonte, relativo à fonte pagadora Governo de Estado do RGSul, alterando o *imposto a restituir* de R\$ 725,48, na declaração apresentada, para *imposto suplementar* de R\$ 3.469,34. Os enquadramentos legais estão descritos nas fls. 8 e 10.

A unidade preparadora informa (fl. 5) que a impugnação é tempestiva.

Irresignado, o contribuinte apresenta impugnação (fls. 1/2) alegando que os valores tributados é "*proveniente de APOSENTADORIA ESPECIAL do Magistério Público Estadual*" e pareceu-lhe, como cidadão comum e leigo em matéria tributária, que tais proventos não estaria contemplados como de declaração compulsória. Entende, ainda, que "*cabe à Receita Federal demonstrar-me, inequivocamente, pela letra da Lei, que a aposentadoria especial é rendimento tributável, nos termos da Lei.*"

É o relatório.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, os membros da turma julgadora da DRJ de origem, consideraram procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, pela falta de previsão legal para isenção pleiteada.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 17, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese que não ficou demonstrado na decisão da DRJ que os rendimentos recebidos não eram isentos.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

As isenções do imposto de renda da pessoa física são definidas expressamente apontadas na legislação tributária.

E lá não se encontra cobertura para o valores recebidos como *aposentadoria especial*.

Não cabe aos órgãos julgadores convencer o contribuinte que tal aposentadoria não é isenta mas apenas verificar no rol da isenções se este é um caso de isenção o que não ocorre para o presente.

Inconformado, deveria o contribuinte apontar qual legislação lhe daria essa isenção e não solicitar que lhe fosse provado que realmente não é isento a aposentadoria especial.

Assim, constatadas as irregularidades descritas nos autos de infração, tendo sido observadas na autuação as respectivas legislações regentes das matérias e não tendo a contribuinte apresentado qualquer prova ou argumento capaz de elidir o que lhe foi imputado, deve ser mantida a exigência tributária.

Pelo exposto, VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2008


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO